



Número: **0816082-05.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **03/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

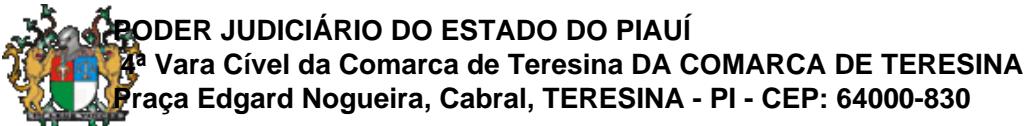
Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCINELIO DE ARAUJO CALAND (AUTOR)	JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21624 847	04/12/2021 08:11	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



**PROCESSO Nº: 0816082-05.2019.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: FRANCINELIO DE ARAUJO CALAND**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

## **SENTENÇA**

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRANSITO proposta por FRANCINELIO DE ARAUJO CALAND em face da empresa SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega a parte requerente, em apertada síntese, que sofreu acidente automobilístico em 12/10/2018, evento que lhe acarretou fratura na região da coxa e fêmur.

Diz que teve seu requerimento negado administrativamente.

Com a inicial, encarta os documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação em promoção eletrônica, na qual suscita ausência de documentos essenciais para propositura da ação.

Tocante ao mérito, em suma, sustenta a ausência de nexo causal entre o noticiado acidente automobilístico e as lesões supostamente sofridas.

Requer, ao final, a total improcedência dos pedidos autorais.

Instruindo a contestação, encarta documentos.

Réplica à contestação repousa em id 10596359.

Designada perícia, o laudo pericial encontra-se coligido em id 15764276.

Repousam, as manifestações das partes acerca do laude em Ids. 16218896 e 16824944.

Brevemente relatados.

DECIDO.

## **FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE**

### **Da alegada ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo**

Considerando que o art. 5º da Lei nº 6.194/74, invocado pela requerida como fundamento para o não recebimento da exordial, menciona que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” (g.n.); bem assim que os documentos que instruem a vestibular denotam o preenchimento dos arts. 319 e 320 do CPC, hábeis à análise do mérito da demanda, não há que se falar em indeferimento da inicial.

### **Do mérito propriamente dito**



Quanto ao mérito da quaestio posta sob apreciação deste Juízo, observo pelo arsenal probatório que restou fartamente comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos básicos para, tão somente, o reembolso de despesas médicas a que alude o art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.194/74.

Isso porque coligiu a parte autora prova simples do acidente, ex vi de cópias do boletim de ocorrência e do registro de atendimento médico, além dos demais documentos.

O nexo de causalidade, por sua vez, exsurge da análise conjunta dos documentos supra mencionados e do laudo pericial de Id 15764276, uma vez que demonstram indubitavelmente a existência de lesão decorrente do evento acidentário, revelando o liame exigido pela norma em comento.

Por derradeiro, quanto a alegada impossibilidade de condenação da parte ré em honorários advocatícios, esta encontra óbice no enunciado da Súmula nº 450 do STF, publicada em 12/10/1964, o qual consigna que “São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita”.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido articulado na inicial, pelo que CONDENO a empresa SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao autor FRANCINELIO DE ARAUJO CALAND a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), corrigida monetariamente a partir do evento danoso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**TERESINA-PI, 4 de novembro de 2021.**

**Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

